



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.462 - RJ (2012/0253243-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIOZAN DA SILVEIRA FULY (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, o Tribunal de origem, remetendo-se à decisão de pronúncia que, com riqueza de detalhes, descreveu o *modus operandi* empregado consignou a "necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal", levando-se em consideração que o suposto delito foi praticado com extrema violência, tendo o paciente assassinado "sua companheira a pauladas, após ela ter descoberto o relacionamento amoroso que ele mantinha com sua filha, corré no delito".
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.462 - RJ (2012/0253243-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIOZAN DA SILVEIRA FULY (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIOZAN DA SILVEIRA FULY, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0050140-19.2012.8.19.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nos art. 121, § 2º, I e IV, n/f art. 61, II, "f", todos do Código Penal, *in verbis*, (fls. 39-41):

Quanto ao juízo de admissibilidade da acusação, não compete a esse r. Juízo, nesse momento, adentrar o exame da prova com profundidade, ante à vedação legal de exercer qualquer sorte de influência sobre o corpo de jurados.

(...)

Destarte, cumpre-se apenas verificar se há prova da materialidade e indícios da autoria que revelem a plausibilidade da acusação e autorizem a remessa a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo registro de ocorrência de fls. 03/06, termo de declaração de fls. 07/16, 63/76, 79/82, 88/94, 127/153, 156/167, guia de remoção de cadáver de fls. 95/96, informações médico hospitalares da vítima de fls. 97/102, auto de exame cadavérico de fls. 106/107, boletim de atendimento médico da vítima de fls. 109/125 e cópia da certidão de óbito da vítima de fl. 126 e certidão de nascimento da acusada Tainara de fl. 384.

Os indícios de autoria do delito e das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima emergem dos depoimentos prestados em sede policial e em juízo.

A testemunha Larissa Martins de Paula Ribeiro, filha da vítima e irmã da acusada Tainara, em seu depoimento de fl. 339, afirma: "...que o acusado Mariozan vivia com sua mãe há aproximadamente nove anos; que no dia dos fatos encontrava-se sozinha em casa quando seu primo Luiz Fernando lhe chamou dizendo que sua mãe Marinete estaria lhe chamando no telefone na casa de Luiz Fernando: que em contato telefônico com sua mãe, esta lhe disse ter sido agredida a pauladas por Mariozan e Tainara e que estaria no Bairro São Geraldo; que chegando no local, já em São Geraldo avistou o acusado Mariozan; que a depoente logo perguntou por sua mãe; que Mariozan encontrava-se sozinho, lendo dito a depoente que sua mãe encontrava-se em um bar no Monte Castelo bebendo; que então a depoente foi até o bar mencionado, local onde sua mãe não se encontrava; que como não encontrou sua mãe, fez novo contato com Mariozan, oportunidade em que o mesmo lhe disse que a mãe da depoente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava-se jogada em um beco, local próximo de onde a depoente se encontrava; que então foi até o beco, oportunidade em que encontrou sua mãe bastante machucada, de sutiã, sem blusa, espumando pela boca, com os pés machucados, não conseguindo pronunciar nenhuma palavra; que esclarece ainda, que o acusado ao indicar o local do beco onde encontrava-se sua mãe, confirmou ter batido nela e dizendo "nós batemos pouco, deveríamos ter batido mais"; que Mariozan não mencionou o nome de Tainara, quando se referiu a "nós"; que providenciou socorro para sua mãe logo em seguida ao tê-la encontrado naquele estado, tendo um morador lhe entregado uma blusa para sua mãe vestir; ... que Mariozan comentou que o motivo de ter agredido sua mãe fora o fato da mesma ter ido ao serviço dele; que sabe que os acusados tinham um caso amoroso entre si um ano antes da morte de sua mãe; que a depoente sempre soube de tal relacionamento: que sua mãe também desconfiava de tal relacionamento; que sua mãe chegou a comentar com Mariozan que iria pegá-lo em companhia de Tainara e iria "dar uma coça neles"; que Mariozan sempre vivia brigando com a vítima, por causa da Tainara, dizendo para ela não vir atrás dele no trabalho: que Mariozan sempre andava com um pedaço de pau dentro do carro e certa ocasião disse à vítima que se ela viesse atrás dele iria quebrar suas duas pernas; que quando encontrou sua mãe a mesma encontrava-se com os pés sangrando, porém não se recorda se havia sangue em outra parte do corpo; que sua mãe ficou internada por conta das agressões por três dias no CAIS e como o caso era de gravidade foi transferida para o Hospital Santa Margarida; que no hospital em contato com sua mãe, a mesma, quando teve uma melhora, conseguiu dizer a depoente que os autores das agressões sofridas teriam sido Mariozan e Tainara; que na época dos fatos moravam na casa da depoente, além de sua mãe e o acusado, e seus irmãos Maiane e Jufferson; que sua mãe faleceu uns quatro ou cinco depois de ser internada; que sua irmã Maiane, antes do falecimento de sua mãe, recebeu um telefonema de Tainara, telefonema em que indagava dizendo "você gostou? Você gostou?"; que a vítima quando foi de encontro ao acusado já estava sabendo da traição com a Tainara; que certa ocasião comentou com sua mãe, ter ouvido de Tainara, dizer que o acusado "havia gamado nela, não saía do pé dela e grudado que nem chiclete"; que a vítima após tomar conhecimento desses fatos é que foi ao trabalho do acusado; ... que sua tia Eva encontrava-se presente quando a depoente escutou a vítima mencionar os nomes dos acusados como as pessoas que a haviam agredido; que antes da vítima dizer o nome dos acusados, diante da pergunta da depoente de quem seria o autor das agressões, balbuciou palavras como "hãhã"...

A testemunha Eva Martins, irmã da vítima e tia da acusada Tainara, em seu depoimento de fl. 416 afirma, "...que chegou a ter contato com a vítima no hospital, tendo a mesma mencionado terem sido "Mario" e a Tainara os autores da agressão..."

A testemunha Eva Martins, irmã da vítima e tia da acusada Tainara, em seu depoimento de fl. 416 afirma, "...que chegou a ter contato com a vítima no hospital, tendo a mesma mencionado terem sido "Mario" e a Tainara os autores da agressão..."

Da prova colhida, extraem-se indícios da conduta imputada aos acusados. A autoria, portanto, está suficientemente indicada, cabendo lembrar ser desnecessário, no momento, perquirir-se por prova cabal.

Assim, presentes os indícios de materialidade e autoria, ficando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpabilidade a ser apreciada pelo Conselho de Sentença, deve o litígio ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, julgo admissível o *jus accusationis* para PRONUNCIAR os acusados MARIOZAN DA SILVEIRA FULY e TAINARA MARTINS, remetendo-os a julgamento pelo E. Tribunal do Júri pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, n/f do artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (1º acusado) e artigo 121, § 2º, incisos I e IV, n/f do artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", todos do Código Penal (2º acusada).

Nego aos acusados o apelo em liberdade, a fim de que se assegure a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, pressupostos ainda presentes para sua custódia preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, que restou denegado, em acórdão assim sumariado, fl. 43:

HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1.Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Delito praticado com extrema violência. Paciente que assassinou sua companheira a pauladas, após ela ter descoberto o relacionamento amoroso que ele mantinha com sua filha, corré no delito. Prisão que garante o livre depoimento das testemunhas que se pronunciarão na segunda fase do Tribunal do Júri.

2.Fundamentação idônea. Decisão de pronúncia que manteve a prisão cautelar anteriormente decretada, já que se mantiveram íntegros os motivos que a ensejaram.

3.Inexistência nos autos de provas concretas de que o paciente desempenha atividade lícita ou que reside no distrito da culpa.

4.Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri e pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo. Súmula 21 do STJ.

Denegação da ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que o paciente está preso há mais de um ano, mediante decisões manifestamente inidôneas e tal constrangimento ilegal foi repedido em nova decisão não fundamentada de pronúncia, não tendo o magistrado ponderado sobre a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente.

Afirma que o Tribunal de origem ao mencionar que o delito foi praticado com extrema violência, tendo o paciente assassinado sua companheira após ela ter descoberto o relacionamento amoroso que ele mantinha com sua filha, adentrou no mérito da causa de forma insidiosa e cruel, prejudicando o paciente.

Defende que, para a manutenção da custódia preventiva, não basta a simples menção de que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, pois, se assim fosse, todos os denunciados teriam que ser presos cautelarmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta que "não foi apontado pela autoridade coatora um fato sequer que autorizasse o convencimento de que, em liberdade, o paciente haveria perigo para o conhecimento da verdade real, ou colocaria em risco a ordem pública".

Destaca que a prisão cautelar do paciente foi mantida diante da gravidade do suposto delito, execrando o princípio da presunção de inocência, obstruindo o direito do paciente apelar em liberdade, sem fundamentação alguma, atuando na verdade como juízo de antecipação da execução da pena.

Enfatiza que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, tendo residência fixa e emprego lícito.

Requer seja conferida a "liberdade ao paciente, por antijurídica e absolutamente desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar" (fl. 27).

A liminar foi indeferida às fls. 61/65.

Foram juntadas informações às fls. 69/71 e 73/90.

O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, manifestou-se pela "extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 260.462 - RJ (2012/0253243-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.
2. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
3. "O *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição" (STF, HC 104.045/RJ).
4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, o Tribunal de origem, remetendo-se à decisão de pronúncia que, com riqueza de detalhes, descreveu o *modus operandi* empregado consignou a "necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal", levando-se em consideração que o suposto delito foi praticado com extrema violência, tendo o paciente assassinado "sua companheira a pauladas, após ela ter descoberto o relacionamento amoroso que ele mantinha com sua filha, corré no delito".
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No caso, observa-se que, após o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada.

A prevalecer tal postura, o recurso ordinário tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, II, a, definir que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

A Suprema Corte, sensível a essa problemática, tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Em julgamento realizado em 7 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma assentou:

Consigno a óptica sobre a inadequação do *habeas corpus* quando o caso sugere recurso ordinário constitucional.

A Carta Federal encerra como garantia maior essa ação nobre voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão - o *habeas corpus*. Vale dizer, sofrendo alguém ou se achando ameaçado de sofrer violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, cabe manusear o instrumental, fazendo-o no tocante à competência originária de órgão julgador.

Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada - praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição -, passou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir o denominado *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* - este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.

O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é a sistemática. O *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea "a", e 105, inciso II, alínea "a", tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar - visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o *habeas* substitutivo, mas o recurso ordinário - a correção de rumos. Consigno que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.

Saliento, por último, que, há dois anos, cheguei a propor a edição de verbete de súmula que, no entanto, esbarrou na ausência de precedentes. Deve-se afastar o misonéismo, a aversão a novas ideias, pouco importante a justificativa plausível destas - no caso, constitucional -, salvando-se, e esta é a expressão própria, o *habeas corpus* em sua envergadura maior, no que solapado por visão contrária ao princípio do terceiro excluído: uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contempladas na Lei Fundamental, de modo exaustivo, não simplesmente exemplificativo, não há lugar para uma terceira - na espécie, o inexistente, normativamente, *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, que, ante a prática admitida até aqui, caiu em desuso, tornando quase letra morta os preceitos constitucionais que o versam.

É cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado *habeas corpus* substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição. A situação não deve continuar, no que já mitigou a importância do *habeas corpus* e emperrou a máquina judiciária, sendo prejudicados os cidadãos em geral, a cidadania. Rara é a sessão da Turma em que não se examina impetração voltada contra a demora na apreciação de idêntica medida pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo órgão julgador, em 21 de agosto de 2012, nos autos do HC nº 104.045, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgou extinta a ordem de *habeas corpus*. Vale trazer a contexto excerto do voto da Relatora:

Assim, é o *habeas corpus* uma garantia da liberdade de locomoção - ir, vir e permanecer -, contra violência ou coação, pressupondo, portanto, uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física.

Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011 ("*Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros*") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil *habeas corpus* impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 *habeas corpus*, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (38.109).

Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do *habeas corpus*.

Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão.

A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de *habeas corpus* sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do *habeas corpus*.

O desvirtuamento do *habeas corpus* também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adiante a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o *habeas corpus*. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de *habeas corpus* a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

O desvirtuamento do *habeas corpus* tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça - a última palavra na interpretação da lei federal - quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do *habeas corpus*, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

(...)

Admitir o *habeas corpus* como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está à disposição do sucumbente, observados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos pertinentes.

Em síntese, o *habeas corpus* é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição.

Ainda com o mesmo norte, podem ser citadas as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), e pelo Ministro Dias Toffoli, no HC 114.924/RJ (DJe de 28/08/2012).

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, o Tribunal de origem, remetendo-se à decisão de pronúncia que, com riqueza de detalhes, descreveu o *modus operandi* perpetrado, consignou a "necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal", levando-se em consideração que o suposto delito foi praticado com extrema violência, tendo o paciente assassinado "sua companheira a pauladas, após ela ter descoberto o relacionamento amoroso que ele mantinha com sua filha, corré no delito".

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão cautelar se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão de pronúncia, apesar de sucinta, lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo ora paciente.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0253243-2

HC 260.462 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114695420118190066 501401920128190000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIOZAN DA SILVEIRA FULY (PRESO)
CORRÉU : TAINARA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.